NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 440/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho.

Entrada na AR: 16 de julho de 2017

Nº de assinaturas: 404

1º Peticionário: ABIC - Associação de Bolseiros de Investigação Científica

I. A petição

1. A **Petição n.º 440/XIII/3.ª** deu entrada na Assembleia da República em 20 de dezembro de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 15 de janeiro de 2018, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

2. Está em causa a remessa da petição pública "pela aplicação da Lei n.º 57/2017".

3. Os peticionários solicitam adoção de medidas com vista à aplicação da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, que alterou o Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, o qual aprovou um regime de contratação de doutorados, destinado a estimular o emprego científico e tecnológico.

4. Nesse sentido, indicam o seguinte:

   4.1. O desenvolvimento científico, que tem um papel fundamental a nível económico e social, tem utilizado em grande parte os vínculos precários dos investigadores científicos, consubstanciados em bolsas de investigação e contratos a termo com uma duração máxima de cinco anos;

   4.2. O Decreto-Lei n.º 57/2016, alterado pela Lei n.º 57/2017, aprovou um regime de contratação de bolseiros doutorados e no seu artigo 23.º estabelece a obrigatoriedade de as instituições públicas abrirem concursos até 31/12/2017 e 31/8/2018, para a contratação dos que estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos;

   4.3. É necessário cumprir a lei e abrir os concursos previstos;

   4.4. Todos os doutorados que eram bolseiros aquando da publicação do citado Decreto-Lei n.º 57/2016 e que terminaram a bolsa antes da publicação da Lei n.º 57/2017, têm de ser tidos em conta;

   4.5. A Fundação para a Ciência e a Tecnologia tem de explicar o não financiamento à contratação de Professores Associados ou Auxiliares;

   4.6. É urgente que seja publicado o diploma de regulamentação do artigo 15.º do Decreto-Lei, sobre os níveis remuneratórios;

   4.7. É necessário que se previna o incumprimento da lei em causa.

II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria, que se encontrem pendentes.

2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se propor a admissão da petição.
4. O Decreto Regulamentar n.º 11-A/2017, de 29 de dezembro, regulamentou os níveis remuneratórios dos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, pelo que já foi dada resposta ao solicitado no ponto 4 da petição.
5. Em 21/12/2017 teve lugar uma audição do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a requerimento do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, em que foram equacionadas as matérias objeto da petição, podendo ser consultada na mesma a gravação e a ata da reunião.
6. Os peticionários solicitam medidas a desenvolver pelas instituições de ensino superior e de investigação e pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, entidades sujeitas à tutela do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Entretanto, "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.

2. A petição pública recolheu até à data da sua entrega 3.727 subscritores *online* e 404 que a assinaram presencialmente, mas os primeiros não indicaram o seu nome completo e o número de identificação, como se exige na lei de exercício do direito de petição, pelo que só foi contabilizado o segundo grupo de subscrições.

3. Dado que a petição tem 404 subscritores, **não é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), bem como **a apreciação da petição em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e **a sua publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).

4. No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, deverá ser feita a audição do peticionário pelo Deputado Relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.

5. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se que se solicite ao **Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, ao Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, ao Sindicato Nacional do Ensino Superior e à Federação Nacional dos Professores**, que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

6. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 404 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverá ser feita a audição do peticionário pelo Deputado Relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão, conforme procedimento adotado por esta;
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.5. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 22 de janeiro de 2018

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes